

## DESINFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPACTOS NA INTEGRIDADE DAS ELEIÇÕES NO BRASIL

*DISINFORMATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: IMPACTS ON ELECTION INTEGRITY IN BRAZIL*

*DESINFORMACIÓN E INTELIGENCIA ARTIFICIAL: IMPACTOS EN LA INTEGRIDAD DE LAS ELECCIONES EN BRASIL*

**Sebastião Sérgio da Silveira**<sup>1</sup>

Universidade particular em Ribeirão Preto, São Paulo

**Sérgio Martin Piovesan de Oliveira**<sup>2</sup>

Universidade particular em Ribeirão Preto, São Paulo

*Recebido em: 2025-04-11*

*Aceito em: 2025-04-15*

**Autor correspondente:** Sebastião Sérgio da Silveira *E-mail:* sebastiao\_silveira@hotmail.com

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Democracia representativa; 3 Propaganda eleitoral e desinformação; 4 Proibição da deepfake na propaganda eleitoral; 5 A regulação da IA no Brasil; 6 A responsabilidade dos partidos políticos no processo eleitoral; Conclusão; Referências.*

**CONTEXTUALIZAÇÃO:** Os principais impactos da desinformação potencializada pela Inteligência Artificial no processo eleitoral brasileiro causam danos significativos ao voto consciente e à democracia representativa. A situação agrava-se pelo fato de ocorrer em pleno ambiente digital, onde estão localizados importantes formadores de opinião pública.

**OBJETIVO:** Alertar sobre os impactos da manipulação de conteúdo por IA resultantes da má utilização das tecnologias digitais, destacando a necessidade de soluções rápidas para evitar que esta situação se replique em outras eleições do país.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com Pós-Doutorado realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Atua como Promotor de Justiça, com destacada experiência na área jurídica e no ensino superior.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Atua como Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, com experiência na defesa dos direitos coletivos e na promoção da cidadania.

**METODOLOGIA:** Pesquisa bibliográfica utilizando o método analítico-dedutivo a partir da análise da dinâmica social, legislação, jurisprudência e doutrina especializada, com destaque para as iniciativas regulatórias como a Resolução do TSE e o PL 2338/2023.

**RESULTADO:** Identificação de um impacto social significativo, onde a proliferação de conteúdo manipulado por IA afeta diretamente a qualidade do processo democrático, comprometendo a integridade eleitoral e agravando a polarização política da região.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Desinformação; Eleições; Inteligência artificial; Regulamentação.

**CONTEXTUALIZATION:** The main impacts of disinformation amplified by Artificial Intelligence in the Brazilian electoral process cause significant damage to informed voting and representative democracy. The situation is aggravated by the fact that it occurs in the digital environment, where important public opinion influencers are located.

**OBJECTIVE:** To raise awareness about the impacts of AI content manipulation resulting from the misuse of digital technologies, highlighting the need for rapid solutions to prevent this situation from recurring in other elections across the country.

**METHODOLOGY:** Bibliographic research using the analytical-deductive method based on the analysis of social dynamics, legislation, jurisprudence, and specialized doctrine, with emphasis on regulatory initiatives such as the TSE Resolution and Bill 2338/2023.

**RESULT:** Identification of a significant social impact, where the proliferation of AI-manipulated content directly affects the quality of the democratic process, compromising electoral integrity and aggravating political polarization in the region.

**KEYWORDS:** Artificial intelligence; Democracy; Disinformation; Elections; Regulation.

**CONTEXTUALIZACIÓN:** Los principales impactos de la desinformación potenciada por la Inteligencia Artificial en el proceso electoral brasileño causan daños significativos al voto consciente y a la democracia representativa. La situación se agrava por el hecho de ocurrir en pleno ambiente digital, donde se encuentran importantes formadores de opinión pública.

**OBJETIVO:** Alertar sobre los impactos de la manipulación de contenido por IA resultantes del mal uso de las tecnologías digitales, destacando la necesidad de soluciones rápidas para evitar que esta situación se replique en otras elecciones del país.

**METODOLOGÍA:** Investigación bibliográfica utilizando el método analítico-deductivo a partir del análisis de la dinámica social, legislación, jurisprudencia y doctrina especializada, con énfasis en las iniciativas regulatorias como la Resolución del TSE y el PL 2338/2023.

**RESULTADO:** Identificación de un impacto social significativo, donde la proliferación de contenido manipulado por IA afecta directamente la calidad del proceso democrático, comprometiendo la integridad electoral y agravando la polarización política de la región.

**PALABRAS CLAVE:** Democracia; Desinformación; Elecciones; Inteligencia artificial; Regulación.



## INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, é comum que as pessoas passem algumas horas de seu dia ou de sua semana em ambientes online e nas redes sociais, seja a trabalho ou por simples lazer, onde expressam suas opiniões e liberdade de expressão, reciprocamente ou publicando para um público mais amplo, convidados ou não a se manifestar.

Há influenciadores digitais profissionais que moldam o comportamento de seus seguidores, neles impactando não apenas o lazer, mas também decisões importantes em suas vidas pessoais, profissionais, familiares e sociais, baseadas nas manifestações e exemplos exibidos no ambiente digital.

Por um lado, a era da informação e os serviços digitais disseminaram informação, democratizaram o acesso ao conhecimento e aproximaram as pessoas. Por outro, a desinformação e os discursos de ódio se propalaram com a mesma eficiência.

Um exemplo claro é a pandemia mundial do coronavírus, quando notícias falsas sobre a vacinação, veiculadas na internet e redes sociais, causaram divisões familiares, dúvidas em massa e retardaram a proteção a direitos fundamentais, especialmente à saúde e à vida. As eleições também são alvos frequentes da desinformação, pois nas democracias é por meio delas que se alcança o poder constituído. Parece que, na propaganda eleitoral, vale tudo para obter o voto do eleitor, até mesmo enganá-lo, se necessário.

As pessoas, ao passarem muito tempo no dinâmico ambiente digital e não verificarem a veracidade das informações que recebem e compartilham, frequentemente não sabem distinguir o que é verdadeiro daquilo que é falso. Tornam-se menos reflexivas devido ao intenso desejo de consumir mais e mais informações compartimentadas pelos algoritmos das redes sociais.

O interesse em verificar a informação não é tão grande quanto o de distribuí-la, sobretudo aquelas mensagens que despertam o lado emocional e cegam a razão. O fato é que as pessoas tomam suas decisões pessoais e comunitárias baseadas no que veem nas redes digitais. É algo cômodo, rápido e fácil, e a dialética é completamente capturada pela paixão. De um modo geral, as sociedades ainda enfrentam dificuldades para lidar com esta nova problemática social.

A comunidade europeia aprovou uma Lei dos Serviços Digitais para regular plataformas online, redes sociais, provedores de aplicação, entre outros serviços prestados no ambiente digital, com o objetivo de prevenir ilícitos e mitigar os efeitos maléficos da desinformação em massa.

No Brasil, discute-se à regulação da inteligência artificial no Congresso Nacional, e o Tribunal Superior Eleitoral editou uma Resolução para disciplinar a propaganda eleitoral no ambiente digital nas últimas eleições municipais de 2024. Trata-se de uma busca pela proteção e equilíbrio de direitos fundamentais à expressão, à informação, ao voto livre e consciente, e da própria democracia representativa.

Neste trabalho, nosso objetivo é provocar uma reflexão sobre o valor do voto livre, bem informado e consciente na democracia representativa brasileira; de como um ambiente digital mal regulado e de desinformação em massa pode afetar o livre exercício desses direitos, e o que as instituições brasileiras têm feito – e precisam avançar – para preservá-los. A pesquisa é essencialmente bibliográfica, utilizando o método analítico-dedutivo a partir da análise da dinâmica social, legislação, jurisprudência e doutrina especializada.

## 2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Luís Roberto Barroso ensina que a democracia representativa tem assento na soberania popular, esculpida no “primeiro artigo da Constituição brasileira: todo o poder emana do povo”. O voto popular “é o seu elemento central”<sup>3</sup>, e o autoritarismo também se manifesta quando se tenta desacreditar o processo eleitoral.<sup>4</sup>

Uma das estratégias para fraudar a vontade popular é disseminar mentiras que possam ser espalhadas rapidamente a muitos eleitores, enganando-os sobre quem seria o melhor candidato para representá-los. A descoberta tardia da verdade pode não ser capaz de reparar todos os males causados pela propaganda falsa.

Aquele que se elege com base em notícias falsas trai a vontade popular antes mesmo da expedição de seu diploma. Seu mandato representativo é concebido pela mentira, sem compromisso sério com a vontade popular e o projeto ideológico de governo. O direito fundamental à liberdade de voto é afetado pelo artifício e ardil, pois o eleitor poderia ter escolhido outro candidato, votado em branco ou anulado seu voto, não fosse ele levado ao erro.

Isso ganha importância nas democracias modernas, onde a maior parte da vida política se dá na representação, ou seja, na democracia indireta. São excepcionais os casos de democracia semidireta exercida pelo povo, como nas hipóteses de plebiscito, referendo e iniciativa legislativa popular previstas no artigo 14, I a III, da Constituição Federal.

Para se ter uma ideia, de 1963 até hoje, o Brasil registrou dois referendos (1963, sobre parlamentarismo ou presidencialismo, e 2005, sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição) e um plebiscito (1993, sobre monarquia ou república e parlamentarismo ou presidencialismo).<sup>5</sup> São igualmente escassos os casos de leis de iniciativa popular aprovadas no Congresso Nacional, destacando-se a Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, que torna inelegível por oito anos após o cumprimento da pena o candidato condenado em certos processos criminais por órgão judicial colegiado.

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 182. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*, p. 185.

<sup>5</sup> Em 2011 houve o plebiscito no Estado do Pará para a consulta à população do desmembramento desse Estado e a criação de dois outros, Carajás e Tapajós. Ocorreram dois outros de caráter local: um em 2016 com uma pergunta sobre a criação do distrito de primavera na cidade de Rosana e o uso de cédulas oficiais de uso contingente; em 2018 no município de Petrópolis/RJ sobre o fim do uso da tração animal em charretes nos passeios turísticos nessa cidade. Fonte: BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Plebiscitos e referendos*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em: 23 jun. 2024. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Plebiscitos*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/memoria/plebiscitos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

A democracia direta, onde os cidadãos participavam diretamente da vida política, tem atualmente importância histórica, como na democracia ateniense de Péricles <sup>6</sup>, que demandava participação popular na Assembleia, no Conselho dos Quinhentos e nos Tribunais Populares, estes últimos por sorteio. <sup>7</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho a define como “uma curiosidade quase que folclórica”, pois seria impraticável reunir “milhões de cidadãos, frequente e quase diuturnamente, para que resolva os problemas comuns”, além da incapacidade do “povo de compreender os problemas técnicos e complexos do Estado social”. <sup>8</sup>

Em relação à República de Weimar e sua Constituição (1919), Carl Schmitt acreditava que o povo para ser povo precisaria aclamar em plebiscito os destinos de sua vida política. Contudo, mesmo acreditando nesse ideal de democracia de massas, o filósofo alemão entendia inevitável a representação, “já que a homogeneidade do povo é uma ficção”. <sup>9</sup> Essa é a visão de Peixoto Maia sobre o projeto de Carl Schmitt para a democracia e representação popular na teoria da Constituição. Para ele, o fortalecimento da democracia pluralista deve passar pela valorização do Legislativo e não por um princípio de representação que demande “métodos plebiscitários como essenciais à manutenção da substância democrática”. <sup>10</sup>

Carl Schmitt em seu ensaio de 1931 sobre o guardião da Constituição acreditava que uma Constituição democrática representava a existência política do povo alemão, mas que em tempos de crise seria necessário priorizar a integridade e a continuidade do Estado contra o parlamentarismo. <sup>11</sup> A posição de Carl Schmitt, sobre a República de Weimar, pode ser entendida pela experiência histórica dos excessos do poder soberano na revolução francesa (1789), que chegou a um radicalismo do Poder Legislativo capaz de não preservar a separação de poderes e a integridade do próprio Estado (e da Constituição). Era preciso valorizar a função do presidente eleito e de sua função de representação do povo para a unidade do Estado

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Barueri: Grupo GEN, 2023, p. 29. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

<sup>7</sup> FERREIRA, José Ribeiro. Atenas, uma democracia? *Revista da Faculdade de Letras: línguas e literaturas da Universidade do Porto*, volume 6, 1998. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/rll/issue/view/576>. Acesso em: 09 jun. 2024.

<sup>8</sup> FILHO, Manoel Gonçalves F. *Curso de Direito Constitucional*. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

<sup>9</sup> MAIA, Paulo Sávio Peixoto. Democracia e Representação Popular na Teoria da Constituição de Carl Schmitt. *Revista da AJURIS* – v. 37 – n. 118 – Junho 2010, p. 281-295. O trecho citado está à p. 290

<sup>10</sup> MAIA, Paulo Sávio Peixoto. Democracia e Representação Popular na Teoria da Constituição de Carl Schmitt. P. 292.

<sup>11</sup> Essa é a explicação de Maurizio Fioravanti sobre Carl Schmitt em seu ensaio de 1931 do guardião da Constituição. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucion*. De La Antigüedad a Nuestros Días. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madri: Editorial Trotta, 2001, p. 153.

Alemão.<sup>12</sup> Para Schmitt, o povo “em alguns poucos momentos cruciais” poderia ser chamado a decidir.<sup>13</sup>

José Afonso da Silva enxerga na ação popular um instituto de democracia direta, em que o cidadão em nome próprio defende o direito próprio de participação na vida política do Estado e de fiscalização do patrimônio público.<sup>14</sup>

Rubens Beçak define a representação como o novo conceito de democracia “praticamente sinônimo da república idealizada, a sua explicitação continuará sempre associada ao governo representativo”.<sup>15</sup> No Brasil, vivemos a democracia representativa partidária, exercida por meio de mandatos livres obtidos em voto obrigatório ou facultativo, ambos livres de qualquer tipo de vício de vontade, como coação e fraude.

Se é verdade que o cidadão não quer “governar-se”, não se interessa pela política ou o faz de maneira superficial, e deseja que alguém administre o interesse comum da melhor maneira possível<sup>16</sup>, parece haver alguma similitude na afirmação de que o eleitor, por não ter tempo ou conhecimento suficiente sobre política, quer escolher o melhor representante e não gosta de ser enganado pelo candidato, embora alguns eleitores não valorizem a importância do voto.

Para que a vontade do eleitor não nasça viciada e para que ele não faça uma má escolha, é necessário que o sistema eleitoral funcione bem, que os candidatos se comportem de forma ética, que os partidos desempenhem bem seu papel de representação e que haja uma Justiça Eleitoral atuante para reprimir os ilícitos eleitorais.

Se houver desprezo ou hostilidade pela classe política<sup>17</sup> e descrédito no sistema de escolha dos representantes, a democracia corre sério risco diante das tentações autoritárias e engodos que surgirão. É necessário valorizar e proteger a representação desde o processo de escolha do candidato para o crescimento da democracia brasileira.

Conhecida a importância da democracia representativa na sociedade moderna e sua correlação com o voto livre e consciente, é importante refletir sobre como a internet, as redes sociais, os *chatbots*, os avatares e a inteligência artificial podem influenciar – para o bem ou para o mal – a decisão do eleitor e o aperfeiçoamento ou enfraquecimento da democracia. Mas antes, é necessário refletir sobre a propaganda eleitoral, principal canal de comunicação entre candidatos e eleitores.

<sup>12</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucion*. De La Antigüedad a Nuestros Días. P. 153.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Cássio Corrêa. Ainda é possível pensar a Democracia a partir do Poder Constituinte? Uma discussão em torno de Carl Schmitt. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108 p. 353 - 372 jan./dez. 2013, p. 362

<sup>14</sup> Citado por Alexandre de Moraes, p. 248, em sua obra *Direito Constitucional*. Barueri: Grupo GEN, 2023.

<sup>15</sup> BEÇAK, Rubens. Democracia moderna Sua evolução e o papel da deliberação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 50, v. 1, n. 199, p. 7-24, Jul/Set. 2013, p. 10.

<sup>16</sup> FILHO, Manoel Gonçalves F. *Curso de Direito Constitucional*, p. 86.

<sup>17</sup> Ou ativismo judicial abusivo que despreza as escolhas legítimas feitas pelos mandatários do povo eleitos pelo voto livre, o que prejudica a governança, ensina Manoel Gonçalves F. Filho em seu *Curso de Direito Constitucional*, p. 365.

### 3 PROPAGANDA ELEITORAL E DESINFORMAÇÃO

De acordo com André Luiz Pavim, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a “propaganda eleitoral conceitua-se como aquela voltada à população em geral com o intuito de propagar o nome e a candidatura de determinado postulante ao pleito”.<sup>18</sup> Paulo Henrique dos Santos Lucon lembra que a propaganda eleitoral, embora tenha caído no descrédito, “se bem utilizada é um instrumento de renovação da política nacional, expressão da democracia a demonstrar a possibilidade de livre escolha pelo povo que, pelo voto, elege seus governantes”.<sup>19</sup>

Um dos maiores desafios dos candidatos no pleito eleitoral é transmitir sua mensagem de forma clara e alcançar o principal objetivo da propaganda eleitoral: o voto do eleitor. O marketing político sempre apelou para a emoção na construção da propaganda eleitoral, e isso ocorre em todo o mundo.

Nos Estados Unidos, nas eleições presidenciais de 1964, foi veiculada a propaganda "Daisy Girl", na qual uma garota colhia pétalas de uma margarida e, após uma contagem regressiva, ocorria a explosão de uma bomba atômica. Isso porque o candidato republicano Barry Goldwater defendia o uso de armas nucleares na Guerra do Vietnã. No final do vídeo, pedia-se voto para o candidato democrata Lyndon Johnson, que acabou vencendo as eleições. A propaganda explorou o medo dos eleitores.<sup>20</sup> Em 2008, Barack Obama usou em sua campanha presidencial o bordão "Yes, We Can", falado por ele e celebridades, explorando o sentimento de mudança dos eleitores. Ele venceu as eleições presidenciais.<sup>21</sup>

Em entrevista ao "Jornal O Globo" em outubro de 2018, o professor de história e relações internacionais da UFRJ e USP, Wagner Pinheiro Pereira, explicou a importância da propaganda política para a personalização de líderes. Após a Revolução Russa de 1917, Lenin, Trotsky e Stalin perceberam a importância do cinema como arma de propaganda. Adolf Hitler também viu a propaganda como fundamental para chegar ao poder, devendo ser sentimental

<sup>18</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Propaganda política e suas espécies*. André Luiz Pavim. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-4-ano-4/propaganda-politica-suas-especies>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>19</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 17, nº 42, p. 135-146, Janeiro-Março/2016, p. 135.

<sup>20</sup> MUSEUM OF THE MOVING IMAGE. *1964 Johnson vs. GoldWater*. 2024. Disponível em: <http://www.livingroomcandidate.org/commercials/1964/peace-little-girl-daisy>. Acesso em: 13 jun. 2024. *Jornal O Globo. A evolução dos vídeos de campanha eleitoral*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1YNtFRdb2MM>. Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>21</sup> NEWS MUSEUM. *YES WE CAN - BARACK OBAMA MUSIC VIDEO*. Disponível em: <https://www.newsmuseum.pt/pt/files/yes-we-can-barack-obama-music-video>. Acesso em: 13 jun. 2024. CNN POLITICS. *Obama speech: 'Yes, we can change'*. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2008/POLITICS/01/26/obama.transcript/index.html>. Acesso em: 13 jun. 2024. *Jornal O Globo. A evolução dos vídeos de campanha eleitoral*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1YNtFRdb2MM>. Acesso em: 13 jun. 2024.

para que as pessoas entendessem a ideia. A “propaganda é uma espécie de chave para abrir o coração das massas”.<sup>22</sup>

As novas tecnologias digitais do século XXI, como realidade virtual, big data e inteligência artificial, podem ajudar os partidos a baratear campanhas e os eleitores a escolher seus representantes. O "santinho", o carro de som, a propaganda paga em jornais impressos e os cabos eleitorais são exemplos de propagandas do passado que não impactam grandes massas como a propaganda na internet e redes sociais. A relação custo-benefício dessas novas tecnologias é maior em termos de eficiência na conquista do voto.

Há aspectos positivos no uso da internet e novas tecnologias inclusive após as eleições, como a fiscalização da atuação dos políticos eleitos, maior transparência, publicização das sessões de discussão e deliberação, consultas e audiências públicas com interação online em tempo real, facilidade de acesso a canais de denúncia e participação mais ativa no processo de tomada de decisões do governo, como já ponderou Fábio Oliveira<sup>23</sup>

Por outro lado, a vida digital pode potencializar emoções e causar desinformação em massa por meio de discursos de ódio, mentiras sobre a credibilidade das urnas eletrônicas, destruição de reputações e outras cizânias criadas com perfeição pela mente humana e recursos de inteligência artificial. Isso é especialmente problemático em um ambiente de disputa onde a cultura política não é construtiva, mas se inclina à destruição da reputação do adversário e, se necessário, até da lisura do sistema eleitoral.

Na política, há amigos e inimigos. No pensamento de Schmitt “a pluralidade é o confronto, é amizade e inimizade”<sup>24</sup>. Na política, os fins parecem justificar os meios, como diz a mensagem de Nicolau Maquiavel em “O Príncipe”, de 1532. O que importa é vencer o processo eleitoral, pois ninguém quer estar na condição de derrotado. Isso alimenta a trapaça e a vitória a qualquer custo.

Nas eleições nacionais de 2022, a desinformação para infundir medo foi uma estratégia utilizada por alguns candidatos, especialmente para incutir propaganda negativa sobre seus adversários. Na representação eleitoral TSE nº 0600390-43.2022.6.00.0000, a Ministra Cármen Lúcia destacou a utilização de desinformação para ofender a honra de um pré-candidato à Presidência com a divulgação de fatos inverídicos, associando-o ao uso de substâncias entorpecentes. Em outro caso, na representação nº 0601556-13.2022.6.00.0000 - DF, o TSE aplicou multa e determinou a remoção de conteúdo divulgado em vídeo no Twitter

<sup>22</sup> JORNAL O GLOBO. *A evolução dos vídeos de campanha eleitoral*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1YNtFRdb2MM>. Acesso em: 13 jun. 2024. A citação literal do professor consta no instante 8:46 a 8:48 da entrevista.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Uma nova democracia representativa? Internet, representação política e um mundo em transformação. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 264, p. 187-221, set/dez. 2013.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de.; MACHADO, Felipe Daniel Amorim; GOMES, David Francisco Lopes. Pensando o direito e a política com e contra Hannah Arendt e Carl Schmitt. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 55, p. 117-140, jul./dez. 2009, p. 134.

sobre uma suposta reportagem que associava um líder de facção criminosa a governos do Partido dos Trabalhadores.<sup>25</sup>

Para conciliar os interesses particulares (do candidato, de vencer a eleição com sua liberdade de expressão preservada) e os interesses públicos (de renovar a política, expressar a democracia e assegurar a livre escolha do eleitor, nos dizeres de Lucon), a propaganda precisa de limites na regulação para que os fins não justifiquem os meios. Isso é especialmente importante quando a propaganda eleitoral é paga com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97 e regulamentado na Resolução TSE nº 23.607/2019; e a propaganda partidária com recursos públicos do Fundo Partidário previsto nos artigos 38 a 44-A da Lei nº 9.0096/1995, regulamentado na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Gustavo Zagrebelsky ensina que, nas sociedades justas, a categoria dominante é a dos deveres, não dos direitos.<sup>26</sup> Os candidatos têm obrigações para com o desenvolvimento da democracia representativa e a lisura do pleito, não apenas o direito de participar do processo eleitoral após o deferimento de seu registro de candidatura pela Justiça Eleitoral.

Os eleitores podem tomar decisões ruins quando mal informados e instigados por mentiras que os enganam ou despertam a irracionalidade. Em "A Crucificação e a Democracia", o constitucionalista italiano Gustavo Zagrebelsky faz uma comparação entre a crucificação de Jesus Cristo e a decisão de sua morte tomada pela manifestação direta da população em processo democrático. Pôncio Pilatos poderia soltar um preso à escolha do povo na época da Páscoa. Os sumos sacerdotes entregaram Jesus por inveja e instigaram o povo a libertar Barrabás no lugar de Jesus. O povo escolheu crucificar Jesus Cristo, o Rei dos Judeus.<sup>27</sup> De certo modo, nessa passagem da história cristã, foi feita uma propaganda negativa que influenciou a escolha errada no processo democrático. A mentira é uma poderosa inimiga da democracia.

O Tribunal Superior Eleitoral tem o poder de regulamentar a propaganda eleitoral, conforme o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e os artigos 57-J e 105 da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral é regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.610/2019. A cada eleição, um novo aprendizado e a dinâmica do mundo tecnológico ensinam que a regulamentação precisa ser aperfeiçoada para garantir o voto livre e consciente do eleitor. As últimas alterações nas regras sobre propaganda eleitoral foram impostas na Resolução TSE nº 23.732/2024, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Entre os pontos de modificação, destaca-se que a

---

<sup>25</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Propaganda negativa*. 2024. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>26</sup> ZAGREBELSKY, G. Direitos de Liberdade e Direitos de Justiça. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 245, p. 52–68, 2007. DOI: 10.12660/rda.v245.2007.42120. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42120>. Acesso em: 21 jun. 2024. P. 66

<sup>27</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *A Crucificação e Democracia*, 1ª edição. Tradução Monica de Sanctis Viana. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502141803. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502141803/>. Acesso em: 21 jun. 2024. P. 31

propaganda eleitoral não deve: violar direitos autorais; estabelecer tratamento não isonômico entre os candidatos; propalar desinformação sobre a integridade do processo eleitoral; disseminar fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados; incentivar atos antidemocráticos, comportamentos ou discursos de ódio, incluindo promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo; utilizar deepfake; ou ferir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.<sup>28</sup>

O objetivo primordial da nova regulamentação é proibir que a propaganda eleitoral seja subvertida por interesses e meios ilícitos de campanha, conciliando os direitos à disputa pela vaga e à correta informação do eleitorado para o exercício consciente da democracia representativa.

#### 4 PROIBIÇÃO DA DEEPPFAKE NA PROPAGANDA ELEITORAL

Na sessão de julgamento de 27 de fevereiro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria de votos, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Entre as modificações, destaca-se a proibição da utilização de *deepfake* na propaganda eleitoral.

A proposta aprovada, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, integrou um pacote de medidas de regulação da propaganda eleitoral, incluindo o uso da inteligência artificial nas eleições de 2024. As novas regras estabelecem: (i) a necessidade de identificação de conteúdo sintético multimídia, ou seja, manipulado por inteligência artificial; (ii) a proibição do uso de *chatbots* e avatares na intermediação da comunicação da campanha com pessoas reais; (iii) a vedação absoluta do uso de *deepfake*, seja para prejudicar ou favorecer candidaturas.

O artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, acrescentado pela Resolução nº 23.732/2024, ficou com a seguinte redação:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

<sup>28</sup> Conclusões extraídas pelos autores da fundamentação do voto da Ministra Cármen Lúcia. Fonte: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Normas e documentações – Eleições 2024*. 2024. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/arquivos/tse-resolucao-no-23-732-propaganda-alteradora/@@download/file/Propaganda\\_Alteradora.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/arquivos/tse-resolucao-no-23-732-propaganda-alteradora/@@download/file/Propaganda_Alteradora.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.” (NR) <sup>29</sup>

O objetivo da nova regra é vedar a propaganda eleitoral ideologicamente falsa ou que distorce fatos verídicos, com potencial para desequilibrar a disputa e causar danos ao processo eleitoral.

Não é proibida a utilização de inteligência artificial na propaganda eleitoral, desde que seja cumprido o dever de informar, "de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada". É permitido o uso informado de "chatbots, avatares e conteúdos sintéticos para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais", vedada a simulação de conversas "com a pessoa candidata ou outra pessoa real" (Art. 9º-B e § 3º, respectivamente, da Resolução nº 23.732/2024). <sup>30</sup>

Entretanto, foi proibido absolutamente o uso na propaganda eleitoral de conteúdo sintético de áudio, vídeo ou ambos, criado ou editado digitalmente, mesmo se autorizado pelo interessado, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, seja para prejudicar ou favorecer candidaturas. Esse conteúdo foi considerado profundamente falso (*deepfake*) na Resolução do TSE.

O *deepfake* é “uma técnica que junta sons ou imagens de modo a produzir, por meio da inteligência artificial, uma mídia falsa”. <sup>31</sup> A pós-doutoranda em Ciência de Informação Magaly Parreira do Prado, da Escola de Comunicação e Artes da USP, observa que antes era possível, com um olhar mais atento, verificar que o conteúdo sintético era falso, porque, por exemplo, "a palavra não batia com o movimento da boca". No entanto, a tecnologia chegou a tal ponto que, atualmente, é difícil diferenciar um áudio ou vídeo fictício criado por inteligência artificial de um real. <sup>32</sup>

Exemplos de *deepfake* incluem a substituição facial ou da voz de uma pessoa por outra, a inclusão de uma fala que a pessoa não disse ou que foi retirada de contexto para criar uma mensagem falsa com o propósito de interferir no processo de escolha do eleitor, seja para prejudicar ou beneficiar certa candidatura.

---

<sup>29</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024*. 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 6 jun. 2024.

<sup>30</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024*.

<sup>31</sup> MAGALY PARREIRA DO PRADO (São Paulo). *Como inteligência artificial, deepfakes e agências de checagem atuam na arena da desinformação*. 2022. *Jornal da USP*, por Thiago Campolina de Sousa. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=578353>. Acesso em: 7 jun. 2024.

<sup>32</sup> MAGALY PARREIRA DO PRADO (São Paulo). *Como inteligência artificial, deepfakes e agências de checagem atuam na arena da desinformação*. 2022. *Jornal da USP*, por Thiago Campolina de Sousa. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=578353>. Acesso em: 7 jun. 2024.

Nas últimas eleições presidenciais da Argentina, o grupo político adversário compartilhou nas redes sociais um vídeo falso produzido com inteligência artificial, mostrando o candidato Sergio Massa supostamente consumindo cocaína. Outro exemplo ocorreu nos Estados Unidos, onde um áudio falso do Presidente Joe Biden pedia aos membros do partido democrata que ficassem em casa e não votassem nele nas primárias estaduais. No Brasil, a apresentadora do Jornal Nacional, Renata Vasconcellos, teve sua voz usada para anunciar uma falsa pesquisa de intenção de votos nas eleições presidenciais de 2022. No Paquistão, circulou um áudio falsificado por meio de inteligência artificial, onde o ex-primeiro-ministro Imran Khan pedia boicote às eleições gerais. Na Eslováquia, dois dias antes do pleito de outubro de 2023, circulou um áudio *deepfake* onde o líder do partido liberal Michal Simecka e um jornalista pareciam discutir formas de fraudar as eleições.<sup>33</sup> No pleito para o parlamento europeu realizado em junho de 2024, alguns governos europeus acusaram os russos de promoverem desinformação por meio de *deepfake* e *doppelganger*. A última técnica consiste em criar clones de sites de notícias para difundir conteúdos falsos. As *Big Techs Meta Platforms, Google e TikTok* anunciaram naquela ocasião a criação de equipes para combater essa desinformação nas eleições ao parlamento europeu pelo uso abusivo da inteligência artificial.<sup>34</sup>

É um fenômeno malicioso mundial cujo enfrentamento exige o compromisso de todos. No Brasil, em 6 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal firmou parceria com as *Big Techs Google, YouTube, Meta, TikTok, Kwai e Microsoft* para promover "ações de conscientização sobre os efeitos negativos da desinformação".<sup>35</sup> O autor da *deepfake* é um "estelionatário eleitoral" porque produz, com o uso da inteligência artificial, uma fraude de imagens e/ou áudios convincentes e capazes de, pela desinformação, influenciar na decisão do voto.

A utilização de inteligência artificial para ludibriar o eleitor interfere na escolha do candidato e no resultado da votação, abalando a credibilidade do processo eleitoral. O conteúdo profundamente falso publicado na internet, visualizado e compartilhado milhares de vezes nas redes sociais, subtrai a confiança de um número indeterminado de pessoas na seriedade das eleições, representando um grande risco à democracia representativa.

Marilda de Paula Silveira, ao analisar se há dever estatal no combate à desinformação nas eleições, concluiu que houve uma mudança na objetividade jurídica de proteção a partir das novas tecnologias. Antes, o controle da desinformação estava voltado mais à proteção dos direitos individuais, direito de resposta, imagem e honra dos candidatos do que "à liberdade

<sup>33</sup> LETÍCIA DAUER. *Inteligência artificial: deepfake já foi usada em eleições pelo mundo*. 2024. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/03/03/deepfake-uso-inteligencia-artificial-eleicoes-argentina-estados-unidos.htm>. Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>34</sup> RTP NOTÍCIAS. "*Deepfakes*" e "*doppelgangers*". *Como a Rússia estará a interferir nas eleições europeias*. 2024. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/deepfakes-e-doppelgangers-como-a-russia-estara-a-interferir-nas-eleicoes-europeias\\_n1577041](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/deepfakes-e-doppelgangers-como-a-russia-estara-a-interferir-nas-eleicoes-europeias_n1577041). Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>35</sup> CNN BRASIL. *STF fecha acordo com big techs contra desinformação*. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-fecha-acordo-com-big-techs-contra-desinformacao/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

do voto".<sup>36</sup> As novas tecnologias, pelo grau de perfeição do produto ou serviço que entregam, ao serem utilizadas de forma ilícita, elevaram o potencial lesivo da desinformação, que passou a atingir o direito difuso ao voto livre e consciente.

Perceba que a ilicitude da conduta não é afastada mesmo que o autor da *deepfake* informe que o conteúdo foi manipulado com inteligência artificial ou mesmo que é falso, pois a desconfiança no eleitor já foi gerada. Muitos podem não entender isso como uma brincadeira.

A punição ao candidato que descumprir a regra de proibição absoluta da *deepfake* será a cassação de seu registro ou diploma, se eleito por meio desse artifício que caracteriza abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. O deputado Rubens Pereira Júnior, relator da minirreforma eleitoral (PL 4438/2023), considera adequada a punição ao candidato porque "temos que combater a mentira e defender a democracia".<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBoud, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e Regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-14.7. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-11.2%20>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relator da minirreforma eleitoral comemora resolução do TSE contra deepfake nas eleições* Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2024. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1039449-RELATOR-DA-MINIRREFORMA-ELEITORAL-COMEMORA-RESOLUCAO-DO-TSE-CONTRA-DEEPPFAKE-NAS-ELEICOES>. Acesso em: 8 jun. 2024.

## 5 A REGULAÇÃO DA IA NO BRASIL

O Projeto de Lei nº 2338, de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), trata do uso da Inteligência Artificial no Brasil. Ele tramita em conjunto com outros projetos de lei sobre o mesmo tema, todos com o objetivo comum de proteger direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas de inteligência artificial seguros e confiáveis, em benefício das pessoas, da democracia e do desenvolvimento científico e tecnológico (Art. 1º do PL nº 2338/2023).<sup>38</sup>

Um dos desafios apresentados é a escolha de uma autoridade governamental para regular e fiscalizar os sistemas de inteligência artificial, especialmente aqueles classificados pelo legislador como de risco excessivo para as pessoas e a democracia.

O relator do projeto de lei é o Senador Eduardo Gomes (PL-TO), que no dia 3 de junho de 2024 debateu a matéria no Conselho de Comunicação Social do Senado Federal. Ele destacou a dificuldade de regulamentar um tema em constante evolução, mencionando que a União Europeia já está avançando para a segunda regulamentação do assunto. Para ele, o Brasil não poderá evitar uma regulamentação semelhante à global.<sup>39</sup>

O Senador Eduardo Gomes apresentou um projeto de lei substitutivo, no qual propôs um critério para a classificação dos sistemas de IA de alto risco, considerando aqueles que possam ter alto potencial danoso sistêmico, como à segurança cibernética, à integridade do processo eleitoral e à violência contra grupos vulneráveis (Art. 15, VIII, do PL substitutivo). Na justificativa de seu texto, o parlamentar cita que a aplicação da chamada inteligência artificial generativa pode ser utilizada para “criar imagens ou vídeos capazes de burlar verificações de identidade, permitindo a prática de fraudes diversas”, além de crimes contra a honra por meio de adulteração de registros ou “criação de imagens e vídeos sintéticos, mas praticamente indistintos de gravações reais. Assim, podem enganar grande parte da população e afetar até mesmo processos eleitorais.”<sup>40</sup>

As tentativas de manipulação do eleitorado por meio de técnicas digitais não são novidade. Diogo Rais, em estudo sobre a desinformação no contexto democrático, divulgou a pesquisa realizada pela BBC do Brasil em reportagens sobre a “Democracia Ciborgue” nas

<sup>38</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. 2023. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>39</sup> Veja o instante 0:59s. a 1:20 min. do vídeo. BRASIL. AGÊNCIA SENADO. *Regulamentação da inteligência artificial deve ser votada no dia 12 de junho*. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/06/regulamentacao-da-inteligencia-artificial-deve-ser-votada-no-dia-12-de-junho>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. 2024. Relatório Legislativo do Senador Eduardo Gomes (PL/TO). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 jun. 2024.

eleições de 2014. O órgão de imprensa identificou um mercado de compra e venda de contas falsas nas redes sociais para favorecer políticos, especialmente no X, antigo Twitter.<sup>41</sup>

O Parlamento Europeu aprovou uma regulação vinculativa sobre a inteligência artificial em março de 2024. Entre as aplicações proibidas estão aquelas que “manipulam o comportamento humano ou exploram as vulnerabilidades das pessoas”. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles que podem causar danos a direitos fundamentais, saúde, segurança, ambiente, democracia e Estado de Direito. Os cidadãos terão o direito de apresentar queixas sobre esses sistemas de inteligência artificial e de receber explicações adequadas.<sup>42</sup>

Na justificativa do texto aprovado sobre o uso de inteligência artificial, o Parlamento Europeu considera a revolução digital atual como uma quarta revolução industrial, que trará enormes impactos nos Estados, economias e sociedades. No entanto, essa transição digital deve ser orientada pelo pleno respeito aos direitos fundamentais, de modo que as tecnologias digitais sirvam à humanidade.<sup>43</sup>

Há plena consciência no texto aprovado pela comunidade europeia de que as plataformas digitais podem ser utilizadas para interferência estrangeira, disseminar desinformação e deepfakes, “atuando como redes de propaganda, trolagem e assédio com o objetivo de minar os processos eleitorais”. A inteligência artificial pode ser usada para manipular eleitores inconscientes, “criando mensagens personalizadas e convincentes”.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e Regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-11.2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-11.2%20>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>42</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica*. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>43</sup> 1 *Introduction* “1. Notes that the world stands on the verge of the fourth industrial revolution; points out that in comparison with the three previous waves, initiated by the introduction of steam, electricity, and then computers, the fourth wave draws its energy from an abundance of data combined with powerful algorithms and computing capacity; stresses that today’s digital revolution is shaped by its global scale, fast convergence, and the enormous impact of emerging technological breakthroughs on states, economies, societies, international relations and the environment; recognises that radical change of this scale has differing impacts on various parts of society depending on their objectives, geographical location or socio-economic context; emphasises that the digital transition must be shaped with full respect for fundamental rights and in such a way that digital technologies serve humanity;” [...]. Fonte: EUROPEAN PARLIAMENT PLENARY. *Artificial intelligence in a digital age*. European Parliament resolution of 3 May 2022 on artificial intelligence in a digital age (2020/2266(INI)). P. 8. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/plenary/en/texts-adopted.html#sidesForm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>44</sup> 91. Points out that digital platforms can, including through AI-driven marketing applications, be used for foreign interference and to spread disinformation and deepfakes, acting as networks for propaganda, trolling and harassment with the aim of undermining electoral processes; stresses that machine learning enables, in particular, the targeted use of personal data to manipulate unaware voters by creating personalised and convincing messages; stresses the importance of strong transparency obligations that are effectively enforced; [...] Fonte: EUROPEAN PARLIAMENT PLENARY. *Artificial intelligence in a digital age*. European Parliament resolution of 3 May 2022 on artificial intelligence in a digital age (2020/2266(INI)). P. 24. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/plenary/en/texts-adopted.html#sidesForm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

É um problema e um tema comum global. A regulamentação em discussão no Congresso Brasileiro não deve se afastar da classificação de risco inaceitável para o abuso no uso da inteligência artificial que vise, por meio de expedientes fraudulentos, embaraçar o exercício consciente do voto pelo eleitor, pois isso poderia comprometer a integridade do processo eleitoral e a legitimidade dos mandatários eleitos nessas condições espúrias.

As agências reguladoras setoriais escolhidas pela futura lei de inteligência artificial brasileira deveriam, em sua área de atribuição, ter o poder de fiscalização sobre as plataformas, por meio de contrainteligência artificial, obrigando-as a removerem os conteúdos manifestamente lesivos a direitos fundamentais, como o regime democrático, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário. A normatização poderá vir da autoridade central do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), previsto no PL nº 2338, de 2023 (Substitutivo). Nesse tipo de ilícito, interessa mais evitar ou minimizar rapidamente os danos causados do que sancionar os responsáveis.

## 6 A RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO ELEITORAL

Na democracia representativa brasileira, os partidos políticos são o único caminho para aqueles que desejam disputar cargos eletivos, pois não há candidaturas avulsas. O partido ou uma coligação em convenções partidárias escolhem aqueles que disputarão o pleito para implementar suas ideologias e programas de governo.

Conforme prevê o artigo 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade. Os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral não admitem candidaturas sem filiação a um partido político, embora penda no Supremo Tribunal Federal o julgamento do Tema da Repercussão Geral nº 974, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, onde se discute a possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários (Leading Case RE 1238853).<sup>45</sup>

Por isso, a responsabilidade político-eleitoral de partidos e coligações deve ser proporcional à sua importância no nosso sistema representativo <sup>46</sup>, seja na tutela responsável dos vultosos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral, ou em relação aos filiados escolhidos em convenções para representá-los nas eleições proporcionais ou majoritárias.

Os Estatutos das agremiações partidárias preveem expressamente que seus membros devem lutar pela democracia. Por exemplo, o Estatuto do Partido Comunista do Brasil

<sup>45</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema: 0974*. 2021. Título: Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=974>. Acesso em: 16 jun. 2024.

<sup>46</sup> Sobre a importância dos partidos políticos e o seu dever de probidade com recursos públicos, confira: OLIVEIRA, S. M. P. de; SILVEIRA, S. S. da. O DEVER DE PROBIDADE E OS PARTIDOS POLÍTICOS. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.]*, v. 11, n. 11, p. 317–336, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3146>. Acesso em: 16 jun. 2024.

estabelece no seu artigo 2º que ser membro do partido significa empenhar-se no avanço da democracia, da soberania nacional e do socialismo.<sup>47</sup>

Não é diferente quando o partido elege um representante de seus ideais por meio do voto popular. O candidato disputa seguindo as regras do jogo democrático e deve defender a democracia durante todo o seu mandato. Um dos ideais contidos no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é instituir um Estado Democrático voltado ao valor supremo da harmonia social.

O Estado Democrático de Direito é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Os crimes praticados contra o Estado Democrático são inafiançáveis e imprescritíveis. E os partidos políticos têm o dever de resguardar o regime democrático (v. artigos 1º, 5º, XLVI, 17, “caput”, da CRFB/88, respectivamente).

Durante o processo eleitoral, aplica-se o mesmo superprincípio. O candidato filiado ao partido político ou coligação partidária tem o dever constitucional de defender a democracia e de não postular qualquer tipo de golpe contra o regime democrático pelo qual pretende ser eleito. No processo eleitoral, o candidato escolhido tem o dever de defender o voto livre e consciente do eleitor, seja de maneira internalizada ou ao menos pela obrigação de não utilizar expedientes fraudulentos para enganar o eleitorado. O partido, porque seus membros escolheram o candidato, deve ser responsável por ele.

Diogo Moreira Neto publicou em 2013 um estudo sobre a crise da democracia representativa e a ascensão do Poder Judiciário no Brasil com seu papel contramajoritário, tão necessário ao equilíbrio das instituições democráticas e à supremacia de valores.<sup>48</sup> A revisão do governo da maioria pelo Poder Judiciário, em especial no Supremo Tribunal Federal, tem se mantido e até crescido desde então, provavelmente por causa da ausência de compromisso dos partidos políticos na escolha de seus representantes a candidatos, pois a única coisa que parece interessar é vencer a eleição e não a qualidade do candidato ou bem representar o eleitorado. Não há uma predominante preocupação com a democracia.

Nesses casos de abuso de direito, como a subversão das regras do processo eleitoral para a obtenção de indevido proveito, próprio ou alheio, com a finalidade de enganar o eleitorado em massa, é dever constitucional o exercício da democracia defensiva (ou militante) pelo Poder Judiciário. “Democracia defensiva é um conceito utilizado para explicar os mecanismos de defesa empregados por Estados Democráticos em face de partidos e grupos não democráticos”, na definição de Gustavo Oliveira e Pedro Ferraz.<sup>49</sup> A defesa do direito fundamental ao voto livre, consciente e bem informado é razão para utilizá-la.

---

<sup>47</sup> PCDOB65 (Brasil). *ESTATUTO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)*. 2024. Disponível em: <https://pcdob.org.br/estatuto/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

<sup>48</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A crise da democracia representativa e a ascensão do poder judiciário no Brasil. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, edição especial, Royalties do petróleo, 2013, p. 27-36.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. Democracia defensiva no Brasil? Uma análise conceitual e jurisprudencial. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211-238, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a105>. P. 215.

Por fundamento análogo ao previsto no artigo 15-A da Lei nº 9.096/1995<sup>50</sup>, cumpre ao órgão partidário que houver lançado o candidato a responsabilidade pela apuração da conduta daquele seu escolhido que houver praticado conduta inaceitável na propaganda eleitoral pelo uso abusivo da inteligência artificial, como as condutas ilícitas de disseminar desinformação em massa e de produzir *deepfakes* com o objetivo de ofender à integridade do processo eleitoral.

*De lege ferenda*, essa responsabilidade do partido político deveria ser objetiva para a adequada tutela do processo eleitoral e do regime democrático representativo. Além da aplicação ao responsável das sanções internas pela violação da disciplina partidária, em ação regressiva o partido político poderia cobrar do candidato responsável pelo abuso na propaganda eleitoral no meio digital pelos prejuízos materiais que houver causado aos recursos públicos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral, ou pelos danos morais causados à imagem do partido, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Eleitoral.

Os partidos políticos, enquanto instituição fundamental ao exercício da democracia representativa, devem adotar medidas preventivas e acautelatórias eficazes para evitar a utilização pelos seus candidatos de propaganda eleitoral falsa na disputa ao pleito. Não é uma obrigação apenas do Poder Judiciário Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral ou dos partidos e coligações políticas adversárias, mas deve ser uma obrigação do próprio partido ou coligação que lança o candidato que se utiliza de *deepfake* na propaganda eleitoral. Deve ser uma obrigação concorrente e cooperativa entre todos aqueles envolvidos no processo eleitoral para que se dê a escolha dos candidatos pelos eleitores em um ambiente de integridade pactuada.

Ao analisar a proposta de regulamento da IA na União Europeia, Fernando Gascón Inchausti, da Universidad Complutense Madrid, diz que o objetivo dessa proposição seria além de proibir práticas de IA mais ofensivas, identificar os sistemas de IA de alto risco para sujeitá-los “a obrigações rigorosas antes de poderem ser colocados no mercado e utilizados”.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> Lei nº 9.096/95, Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

<sup>51</sup> *In verbis*: It is precisely this approach to the regulation of AI and its impact on the civil process that emerges very clearly from the EU's Proposal for a Regulation on AI: the aim is to direct regulatory action primarily at the providers and users of artificial intelligence systems. The proposed Regulation, along with the prohibition of the most offensive AI practices, identifies a number of AI systems that can be considered high-risk and subjects them to strict obligations before they can be put on the market and used. Em português: É precisamente esta abordagem da regulação da IA e do seu impacto no processo civil que transparece muito claramente na proposta de regulamento da UE sobre a IA: o objetivo é dirigir a ação reguladora principalmente para os fornecedores e utilizadores de sistemas de inteligência artificial. A proposta de regulamento, para além da proibição das práticas de IA mais ofensivas, identifica uma série de sistemas de IA que podem ser considerados de alto risco e sujeita-os a obrigações rigorosas antes de poderem ser colocados

Nessa linha de pensamento, o ordenamento brasileiro de IA deveria caminhar, ou seja, não só para proibir as práticas de inteligência artificial altamente lesivas – tal qual a *deepfake* – mas também para sujeitar o próprio fabricante ao dever de proteção tecnológica a valores constitucionais como a democracia ou os direitos das minorias contra ilícitos a seu grupo, antes de ele colocar o produto no mercado nacional para a utilização.

Enquanto isso não acontece, os partidos políticos devem ter programas de integridade suficientemente eficazes para que, durante o processo eleitoral, seus candidatos escolhidos para a disputa do pleito respeitem as regras eleitorais ditadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Devem ter em sua autorregulação a rapidez para checarem toda a propaganda veiculada pelos seus candidatos, além da tecnologia suficiente para retirá-las do ar quando manifestamente ilícitas. Devem poder provocar diretamente às empresas *Big Techs* com representação no Brasil para a supressão do uso inaceitável da inteligência artificial de seus candidatos, sem prejuízo da atuação do Poder Judiciário Eleitoral.

É um erro colocar toda a responsabilidade pela fiscalização e controle humano pelo uso ilícito da inteligência artificial no Poder Judiciário. As formas de regulação do uso das novas tecnologias nos ordenamentos jurídicos, isto é, a autorregulação, a *soft law* e a *hard law*, “não tem de ser (mutuamente) exclusivas”, assim como explica Fernando Gascón.<sup>52</sup> A proteção a direitos fundamentais não incumbe exclusivamente ao Estado, mas também aos particulares, nacionais e estrangeiros, sobretudo àqueles que fazem fortuna com o uso das novas tecnologias ou para aqueles que as utilizam de maneira profissional.

A corresponsabilidade dos partidos políticos pela propaganda ilícita de seus candidatos encontrará respaldo no dever jurídico previsto no Art. 9º-D da Resolução TSE nº 23.732/2024, de os provedores de aplicação de internet impedirem ou diminuam a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

As empresas privadas provedoras de aplicação de internet têm o dever de elaborar e aplicarem termos de uso e políticas de conteúdo compatíveis com o objetivo de impedir ou diminuir a circulação de graves *fake news*; de implementarem instrumentos eficazes de

---

no mercado e utilizados. (tradução nossa). Fonte: INCHAUSTI, Fernando Gascón. Artificial intelligence and civil procedure: the regulatory challenges. In: MITIDIERO, Daniel; CABRAL, Antonio do Passo; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). *Artificial Intelligence and its Impacts on the System of Civil Justice*. Brasil: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2023. RB-5.6. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 23 jun. 2023.

<sup>52</sup> *In verbis*: In this diffuse and malleable field of new technologies and their impact on the legal sphere, it is common to hear reminders of the limitations of “traditional” “national” legislation to achieve certain objectives. It is therefore useful to think about possible ways of recognising rights, setting prohibitions and establishing requirements and/or obligations. Again, there are several options, which need not be (mutually) exclusive: self-regulation, soft-law and hard-law. Em português: Neste domínio difuso e maleável das novas tecnologias e do seu impacto na esfera jurídica, é frequente ouvir e recordar os limites da legislação “nacional” “tradicional” para atingir determinados objetivos. Por conseguinte, é útil refletir sobre as formas possíveis de reconhecer direitos, fixar proibições e estabelecer requisitos e/ou obrigações. Mais uma vez, existem várias opções, que não têm de ser (mutuamente) exclusivas: autorregulação, soft law e hard law. (tradução nossa). Fonte: INCHAUSTI, Fernando Gascón. *Artificial intelligence and civil procedure: the regulatory challenges*. RB-5.6.

---

notificação e de canal de denúncia a usuários e instituições públicas e privadas; de planejarem e executarem ações corretivas e preventivas e de darem transparência aos resultados dessas ações (Art. 9º-D, “caput”, I a IV, respectivamente, da Resolução TSE nº 23.732/2024).

Há responsabilidade solidária, civil e administrativa, desses provedores de aplicação quando não promoverem, no período eleitoral, a indisponibilização imediata de conteúdos e contas que promovem informações e atos antidemocráticos; que divulguem ou compartilhem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam à integridade do processo eleitoral; que promovam grave ameaça e violência contra a integridade de membros e servidores da Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral ou contra a estrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou para promover a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; que promovam comportamento ou discursos de ódio contra minorias; que divulguem o compartilhem conteúdo fabricado ou manipulado, no todo em parte, por tecnologias digitais para disseminar desinformação (Art. 9º, I a V, da respectivamente, da Resolução TSE nº 23.732/2024).

Se empresas privadas provedoras de aplicação de internet têm todos esses deveres jurídicos e responsabilidades impostos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com muito mais razão os partidos políticos que recebem recursos públicos devem assumir sua parcela de responsabilidade pela propaganda ilícita veiculada por seus candidatos. Eles devem implementar programas de integridade eficientes, auditados, certificados e independentes da decisão da direção partidária durante o período eleitoral.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade pela preservação da democracia representativa e da integridade do processo eleitoral não pode ser apenas do Tribunal Superior Eleitoral; deve ser compartilhada entre todos os participantes do pleito. O dever de informar corretamente a população e o eleitorado em geral para garantir um voto livre e consciente não pode ser negligenciado pelo partido ou coligação em relação ao seu candidato.

É essencial que os partidos políticos implementem programas de integridade eficazes para coibir ou minimizar as consequências negativas da propaganda eleitoral irregular. Os recursos públicos investidos não devem ser utilizados em campanhas de desinformação sobre a integridade do processo eleitoral ou para custear serviços digitais inaceitáveis em uma democracia, como o uso de inteligência artificial para a produção de *deepfakes*.

Os partidos devem ser responsabilizados objetivamente caso não possuam programas de integridade em funcionamento para evitar ou reduzir a má utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais e a desinformação em massa por parte de seus candidatos, em prol da democracia representativa.

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental nessa equação, preservando a liberdade de manifestação e reprimindo a desinformação. Embora seja preferível em uma

democracia que existam algumas mentiras em vez de censura à liberdade de expressão, no processo eleitoral os valores em jogo dizem respeito à preservação da democracia, que pode se defender contra os excessos da própria liberdade.

Algo inescapável e que deve ser considerado é que a fome das pessoas por informação não é a mesma pela retificação da informação, pois esta última exige um retorno ao assunto e mais reflexão, o que não combina com o ambiente dinâmico e voraz das redes digitais. A essa altura, o voto já pode ter sido depositado com base na desinformação.

A solução é prevenir em vez de remediar, construindo um ambiente de educação política no qual os principais atores do processo eleitoral (os políticos) procurem corrigir seus próprios pares e assumam sua responsabilidade política pela integridade pactuada nas eleições da democracia representativa. No entanto, a melhor recomendação, porque a solução ambicionada pode não funcionar – e nem ser considerada – é que as pessoas desenvolvam um maior senso crítico em relação à informação que recebem antes de tomarem suas decisões, baseando-se na maturidade democrática e não na emoção.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 182. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BEÇAK, Rubens. Democracia moderna Sua evolução e o papel da deliberação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, v. 1, n. 199, p. 7-24, Jul/Set. 2013.

BENJAMIN, Cássio Corrêa. Ainda é possível pensar a Democracia a partir do Poder Constituinte? Uma discussão em torno de Carl Schmitt. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 108 p. 353 - 372 jan./dez. 2013.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Regulamentação da inteligência artificial deve ser votada no dia 12 de junho**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/06/regulamentacao-da-inteligencia-artificial-deve-ser-votada-no-dia-12-de-junho>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relator da minirreforma eleitoral comemora resolução do TSE contra deepfake nas eleições** Fonte: **Agência Câmara de Notícias**. 2024. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1039449-RELATOR-DA-MINIRREFORMA-ELEITORAL-COMEMORA-RESOLUCAO-DO-TSE-CONTRA-DEEPPAKE-NAS-ELEICOES>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. 2023. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. 2024. Relatório Legislativo do Senador Eduardo Gomes (PL/TO). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema: 0974*. 2021. Título: Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=974>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plebiscitos e referendos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plebiscitos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/memoria/plebiscitos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **RESOLUÇÃO Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**. 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Normas e documentações – Eleições 2024**. 2024. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/arquivos/tse-resolucao-no-23-732-propaganda-alteradora/@@download/file/Propaganda\\_Alteradora.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/arquivos/tse-resolucao-no-23-732-propaganda-alteradora/@@download/file/Propaganda_Alteradora.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.

CNN BRASIL. **STF fecha acordo com big techs contra desinformação**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-fecha-acordo-com-big-techs-contra-desinformacao/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CNN POLITICS. **Obama speech: 'Yes, we can change'**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2008/POLITICS/01/26/obama.transcript/index.html>. Acesso em: 13 jun. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT PLENARY. **Artificial intelligence in a digital age**. European Parliament resolution of 3 May 2022 on artificial intelligence in a digital age (2020/2266(INI)). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/plenary/en/texts-adopted.html#sidesForm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FERREIRA, José Ribeiro. Atenas, uma democracia? **Revista da Faculdade de Letras: línguas e literaturas da Universidade do Porto**, volume 6, 1998. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/rll/issue/view/576>. Acesso em: 09 jun. 2024.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días / Maurizio Fioravanti; traducción de Manuel Martínez Neira**. Imprenta: Madrid, Trotta, 2011.

INCHAUSTI, Fernando Gascón. Artificial intelligence and civil procedure: the regulatory challenges. In: MITIDIERO, Daniel; CABRAL, Antonio do Passo; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Artificial Intelligence and its Impacts on the System of Civil Justice**. Brasil: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 23 jun. 2023.

JORNAL O GLOBO. **A evolução dos vídeos de campanha eleitoral**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1YNtFRdb2MM>. Acesso em: 13 jun. 2024.

LETÍCIA DAUER. **Inteligência artificial: deepfake já foi usada em eleições pelo mundo**. 2024. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/03/03/deepfake-uso-inteligencia-artificial-eleicoes-argentina-estados-unidos.htm>. Acesso em: 8 jun. 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 42, p. 135-146, Janeiro-Março/2016.

MAGALY PARREIRA DO PRADO (São Paulo). **Como inteligência artificial, deepfakes e agências de checagem atuam na arena da desinformação**. 2022. Jornal da USP, por Thiago Campolina de Sousa. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=578353>. Acesso em: 7 jun. 2024.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. Democracia e Representação Popular na Teoria da Constituição de Carl Schmitt. *Revista da AJURIS* – v. 37 – n. 118 – Junho 2010, p. 281-295.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2023, p. 29. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MUSEUM OF THE MOVING IMAGE. **1964 Johnson vs. GoldWater**. 2024. Disponível em: <http://www.livingroomcandidate.org/commercials/1964/peace-little-girl-daisy>. Acesso em: 13 jun. 2024.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A crise da democracia representativa e a ascensão do poder judiciário no Brasil. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, edição especial, Royalties do petróleo, 2013, p. 27-36.

NEWS MUSEUM. **YES WE CAN - BARACK OBAMA MUSIC VIDEO**. Disponível em: <https://www.newsmuseum.pt/pt/files/yes-we-can-barack-obama-music-video>. Acesso em: 13 jun. 2024.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Uma nova democracia representativa? Internet, representação política e um mundo em transformação. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 264, p. 187-221, set/dez. 2013.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. Democracia defensiva no Brasil? Uma análise conceitual e jurisprudencial. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211-238, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a105>.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de.; MACHADO, Felipe Daniel Amorim; GOMES, David Francisco Lopes. Pensando o direito e a política com e contra Hannah Arendt e Carl Schmitt. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 55, p. 117-140, jul./dez. 2009.

OLIVEIRA, S. M. P. de; SILVEIRA, S. S. da. O DEVER DE PROIBIDADE E OS PARTIDOS POLÍTICOS. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 317–336, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3146>. Acesso em: 16 jun. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica**. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PCDOB65 (Brasil). **ESTATUTO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**. 2024. Disponível em: <https://pcdob.org.br/estatuto/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

RAIS, Diogo. Desinformação no Contexto Democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-1 a RB 16.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-11.2%20>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RTP NOTÍCIAS. "*Deepfakes*" e "*doppelgangers*". **Como a Rússia estará a interferir nas eleições europeias**. 2024. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/deepfakes-e-doppelgangers-como-a-russia-estara-a-interferir-nas-eleicoes-europeias\\_n1577041](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/deepfakes-e-doppelgangers-como-a-russia-estara-a-interferir-nas-eleicoes-europeias_n1577041). Acesso em: 8 jun. 2024.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-1 a RB 16.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-11.2%20>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Propaganda negativa**. 2024. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Propaganda política e suas espécies**. André Luiz Pavim. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/propaganda-politica-suas-especies>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ZAGREBELSKY, G. Direitos de Liberdade e Direitos de Justiça. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 245, p. 52–68, 2007. DOI: 10.12660/rda.v245.2007.42120. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42120>. Acesso em: 21 jun. 2024. P. 66

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e Democracia**, 1ª edição. Tradução Monica de Sanctis Viana. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502141803. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502141803/>. Acesso em: 21 jun. 2024.